SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES(AS) VEREADORES

18.ª Sessão Data 31/05/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

**JUSTIFICATIVA**

**O trote telefônico é um problema que afeta todo o país, trotes atrapalham os atendimentos de emergência pública de assistência ao cidadão, como por exemplo, os sistemas de saúde, de trânsito, da segurança pública e outros, principalmente em tempos de pandemia. É necessário prezar pela importância dos serviços e os prejuízos causados aos próprios usuários decorrentes do seu mau uso, já que os mesmos são oferecidos pelos órgãos governamentais como forma de assistência e manutenção à população nas necessidades diárias, forma de cumprimento do dever de assistência estatal em segurança pública, saúde, educação, saneamento básico, entre outros. A chamada falsa, além de crime, gera prejuízos sociais, como perda de tempo no serviço dos atendentes, de recursos disponíveis ao deslocar viatura para um caso inexistente, além da perda social, pois se deixa de atender um caso verídico.**

**Apresento a presente proposição, para qual conto com o apoio dos ilustres pares.**

**PROJETO DE LEI 117/22**

**"Institui o programa permanente de combate aos Trotes Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências"**

Art. 1º institui o Programa Permanente de Combate aos trotes Telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

Parágrafo Único. São consideradas chamadas de emergências aquelas chamadas relacionadas a serviços públicos de atendimento de urgência ou de ocorrências.
Art. 2º Entende-se por trote telefônico:
I – fatos inverídicos;
II – simulação de ocorrência;
III – com finalidades de divertimento e zombarias;

Art. 3º O município de Praia Grande, deverá promover palestras e campanhas que visem conscientizar a população acerca dos malefícios dos trotes telefônicos aplicados contra os serviços de atendimento as chamadas de emergências.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, as secretarias competentes deverão:
I – implementar campanhas em Caráter Educacional prioritariamente destinadas ao público infanto-juvenil.
II – orientar os atendentes dos números de urgência a documentar como trote e encaminhar as autoridades competentes com vistas á aplicação das sanções e penalidades administrativas previstas na Lei nº 9. 472, de julho de 1997 e Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Além das sanções previstas, a pessoa física ou jurídica, titular da linha telefônica estarão sujeitos ao pagamento de multa a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala Emancipador Oswaldo Tóschi, 31 de maio de 2022.**

**MARCOS ROGÉRIO CAMARA**

**Vereador - MDB**